

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO

Gabriela Cristina Bezen¹

Mário Furlaneto Neto²

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo analisar e verificar o direito fundamental a educação para o consumo e as implicações em face de sua inobservância. Por meio de revisão bibliográfica e legislativa, estaca que com a evolução das relações de consumo verifica-se que, ainda que o direito a educação e a proteção do consumidor tenham sido positivados no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e, posteriormente, tenha sido promulgado o Código de Defesa do Consumidor estabelecendo o direito a educação como um direito essencial, o consumidor não atua de maneira consciente no mercado, acentuando a sua vulnerabilidade. A pesquisa estaca a importância da educação para consumo na inclusão ou exclusão do cidadão na sociedade atual e o seu reflexo no princípio da dignidade da pessoa humana e que a educação para o consumo deve ser um processo permanente para que o consumidor possa ser conscientizado quanto a sua real necessidade.

Palavras-Chave: Direito Fundamental; Educação; Educação para o consumo; Vulnerabilidade

¹ Mestrado na área de concentração Teoria do Direito e do Estado, linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. É advogada devidamente inscrita junto a OAB/MT. Associada ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) e membro da Comissão de Professores de Direito do Consumidor do BRASILCON.

² Doutor em Ciência da Informação pela UNESP. Professor da graduação e Mestrado em Direito no UNIVEM/Marília-SP. Delegado de Polícia. Coordenador do NEPI – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO CONSUMER EDUCATION

Abstract: The present research aims to analyze and verify the fundamental right to education for consumption and the implications in the face of its nonobservance. Through a bibliographical and legislative review, a stake that with the evolution of consumer relations shows that, although the right to education and consumer protection have been posited in the Brazilian legal system by the Federal Constitution of 1988 as a fundamental right and , The Consumer Defense Code has been promulgated establishing the right to education as an essential right, the consumer does not act in a conscious way in the market, accentuating their vulnerability. Research centers on the importance of consumer education in the inclusion or exclusion of the citizen in today's society and its reflection on the principle of the dignity of the human person and that education for consumption should be a permanent process for the consumer to be aware of Their real need.

Keywords: Fundamental right; Education; Consumer education; Vulnerability

1. INTRODUÇÃO



produção em grande quantidade e a massificação do consumo de produtos e serviços originaram desequilíbrios nas relações de consumo, fazendo com que o fornecedor passe a ocupar uma posição superior naquela relação, acentuando ainda mais a vulnerabilidade do consumidor, de maneira que, a autonomia da vontade e demais princípios contratuais não fossem mais precisos para garantir condições adequadas ao consumidor.

O desenvolvimento desse trabalho fundamenta-se na relação que existe entre o direito fundamental a educação para o consumo e o desenvolvimento social do consumidor na atual sociedade, denominada de sociedade de consumo.

Na sociedade torna-se evidente os efeitos que o consumo causa nos indivíduos e no meio social em que convivem, no sentido que, esse modelo de sociedade desperta a obrigatoriedade de satisfação de necessidades e desejos não exclusivamente biológicos nos consumidores para que se sintam inseridos e incluídos.

É certo que os avanços vividos ao longo dos anos e o consumo exacerbado, por conseguinte, se tornariam propulsores para outros fenômenos vivenciados nos dias de hoje pelos indivíduos, como os problemas ocasionados em face do superendividamento, por exemplo.

Nessa toada, tem-se que o indivíduo se considera inserido na sociedade diante a prática do ato de consumo, assim, verifica-se que há uma inversão de valores onde a construção da identidade passa a se formar pelo “ter” e não mais pelo “ser”.

Ainda, com o surgimento de práticas comerciais e métodos de publicidade que atingem diariamente toda uma coletividade de indivíduos que acentuam a vulnerabilidade dos consumidores.

A Constituição Federal de 1988 positivou no ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental de proteção ao consumidor na finalidade de atender a nova realidade da sociedade de consumo e no objetivo de harmonizar e equilibrar as relações de consumo, em 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a educação para o consumo está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e a sua sobrevivência com dignidade, igualitária e justa.

Nesse sentido, o problema, de maneira geral, que se coloca é de como a deficiência e a falta da educação para o

consumo entra em colisão com a Política Nacional de Defesa do Consumidor, e ainda, violando preceitos constitucionais como o direito fundamental de proteção ao consumidor e o princípio da dignidade da pessoa humana e a um mínimo existencial.

Nesse sentido, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, objetiva-se verificar e compreender a relação que existe o direito fundamental e educação e a defesa do consumidor e as consequências da deficiência e a falta da educação para o consumo acarretam ao consumidor e a sociedade.

Procura-se confirmar a hipótese de que a falta da educação para o consumo viola a Constituição Federal que exige a atuação do Estado para a efetiva proteção do consumidor, e, ainda, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e a um mínimo existencial para uma vida digna.

Para tanto, antes de analisar o instituto do direito fundamental a educação para o consumo, necessário se torna pontuar aspectos pertinentes aos fundamentos constitucionais do direito do consumidor, o que se fará a seguir.

2. OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os direitos fundamentais configuram-se como o mínimo necessário para existência digna das pessoas e possuem o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Tais direitos representam a conquista de gerações com a evolução do Estado de Direito.

Poder-se-á dizer que os direitos fundamentais vieram a limitar a atuação estatal, ao mesmo tempo em que o obriga a agir positivamente para a garantia dos direitos existentes no ordenamento jurídico.

Segundo entendimento de Canotilho (2000, p. 393), “os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

De acordo com Mendes e Branco (2014, p. 136):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem primeiro direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Nessa toada, entender-se-á que os direitos fundamentais surgem para assegurar aos indivíduos as condições necessárias para o convívio em sociedade, dessa maneira, tornando-se necessários e indispensáveis para assegurar uma existência livre, digna e igualitária.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III. Tal princípio constitui o alicerce e embasamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro, fundado na ideia de que a pessoa humana é a razão de ser do Direito e do Estado.

Negar a expectativa de um melhor bem-estar de vida, expondo o indivíduo a riscos sociais, comprometendo suas condições, sejam materiais e/ou afetivas, ao mínimo da condição de uma vida digna, é um desrespeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Moraes (2014, p. 18) ensina que a dignidade da pessoa humana “concede unidade de direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”. Motta e Barchet (2008, p. 84-850) explicam que “a dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais”.

Santos, (2014, p. 44) comenta que “pode-se verificar que onde não houver espaço ou respeito a vida, integridade, liberdade, igualdade ou condições mínimas de existência, isto é, onde os direitos fundamentais não sejam observados, não se encontra presente a dignidade humana”.

Nessa toada, entender-se-á que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo de um Estado Democrático de Direito, é o princípio de normatização de todas as demais normas; é assim que a Constituição Federal de 1988 declara este princípio, de forma que o Estado deve condicionar o mínimo necessário para uma vida digna.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, também, elencou a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso II, onde, tal princípio se apresenta com um *status* e aos mesmo tempo, um objeto e um direito fundamental das pessoas (MORAES, 2014, p. 18).

Marshall (1967, p. 76, *apud* DE CARVALHO JÚNIOR e TUZZO, 2016, p. 196) ensina que “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status igual com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status”.

Assim, levando em conta que a relação de consumo é uma relação de desiguais, tendo o consumidor em situação de vulnerabilidade, e o fornecedor, enquanto detentor do monopólio dos meios de produção, indispensável pontuar que o Direito do Consumidor fosse elevado a um direito fundamental.

No ordenamento jurídico brasileiro o direito do consumidor emanou de expressa previsão na Constituição Federal de 1.988 que em razão da crescente influência mundial e as mudanças no mercado de consumo, positivou a proteção do consumidor como um direito fundamental.

No Brasil, no lastro da nova ordem constitucional de 1988, e seguindo a tendência mundial, em 1990 o legislador infraconstitucional deu vida ao Código de Defesa do Consumidor, que nasceu com a proposta de equalizar as relações contratuais de consumo, protegendo a parte vulnerável, no intuito de realizar o ideal de uma sociedade justa, solidária e, sobretudo, igualitária [...] (PELLEGRINO, 2014, p. 133)

A promulgação da Constituição Federal de 1.988 demonstra a preocupação do constituinte em relação aos direitos do consumidor ao positivar a defesa da parte mais vulnerável

como um direito fundamental do estado democrático de direito, assim:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (...) (BRASIL, Constituição Federal Brasileira de 1988).

A dimensão dada a este dispositivo constitucional pode ser analisada ao preceituar que promover e garantir a efetiva proteção do consumidor é um dever do Estado e não uma mera faculdade.

Em Outubro de 1988, após mais de vinte anos de regime militar autoritário, o Brasil promulgou sua nova Constituição, fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, especialmente eleita para tal. O texto constitucional, embora não elencando alguns direitos básicos dos consumidores, como era proposta das organizações públicas e privadas de consumidores, pela primeira vez, no país, alude à defesa do consumidor. (BENJAMIN, 1993, p. 6).

Nesse sentido, compete ao Estado a responsabilidade de fomentar e facilitar a defesa do consumidor como vulnerável da relação de consumo diante do amparo constitucional do direito do consumidor como uma ordem imperativa.

A Constituição Federal, também, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, conforme art. 170, V, consagrando um sistema capitalista instituído na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano e que tem por objetivo garantir uma existência digna aos cidadãos.

A defesa do consumidor como norma de ordem pública e social, possui a finalidade de limitar a autonomia privada da vontade e, por conseguinte, coibir abusos por parte dos agentes econômicos.

Ainda, no ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), em seu artigo 48, traz que em cento e vinte dias da

promulgação da constituição, o Congresso Nacional elaboraria o Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, atendo a necessidade de uma norma que efetivasse aquele princípio fundamental, no ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8078 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) que consiste em uma norma principiológica que visa harmonizar e equilibrar a relação de consumo, como um instrumento de proteção para os mais frágeis naquela relação, os consumidores.

Ademais, estaca que a defesa do consumidor constituída como um direito fundamental do Estado Democrático encontra guarida no rol das matérias constitucionais compreendidas como cláusula pétreia, prevista no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, ou seja, toda a normativa consumerista não poderá ser retirada do texto constitucional por meio de emenda.

Não obstante, o direito do consumidor não deve ser compreendido apenas como uma norma disciplinar, mas, como um preceito fundamental no mercado de consumo, tendo função essencial para as relações econômicas e constituindo-se como um objetivo social em razão dos valores superiores da dignidade da pessoa humana (LUCCA, 2012, p. 123).

A Constituição Federal, ao prever a defesa do consumidor como direito fundamental, por conseguinte, garante que os direitos previstos no CDC ou em qualquer outra fonte do direito que trate sobre a relação de consumo, ganhem *status* de direitos fundamentais, e que devem ser protegidos rigorosamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, por fim, exigindo a atuação do Estado para a efetiva promoção desses direitos positivados como uma forma de garantir o mínimo para uma vida com dignidade.

3. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O princípio da vulnerabilidade encontra alçada no artigo 4º, inciso I, do CDC e estabelece o reconhecimento da

fragilidade do consumidor que já adentra naquela relação em situação de desigualdade perante o fornecedor que é detentor de monopólio e, ainda, que diante esse reconhecimento de fragilidade se faz necessário toda uma norma legislativa para equilibrar e harmonizar aquela relação de desiguais.

Esse princípio consumerista vem reafirmar o princípio constitucional da isonomia, donde beneficia o consumidor como a parte frágil favorecendo-o a igualdade material para que se trate os desiguais de maneira desigual na finalidade de possibilitar uma igualdade entre ele e fornecedor.

Nunes ensina que a vulnerabilidade “significa que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo”, já Carvalho (2009, p.7) elucida que a vulnerabilidade do consumidor “decorre da simples situação de consumidor”.

Notar-se-á que o Código de Defesa do Consumidor foi criado visando proteger o consumidor, que é considerado a parte vulnerável da relação jurídica de consumo, sendo este o princípio básico de todo o sistema consumerista. Ademais, poder-se-á afirmar que é deste princípio que decorrem todos os demais princípios elencados no CDC.

O consumidor é reconhecido a parte mais frágil na relação de consumo. É justamente a vulnerabilidade presente nos consumidores que justifica a existência do CDC, que tem por finalidade, ao proteger o consumidor, promover o equilíbrio contratual, buscando soluções justas e harmônicas, assim, é o princípio norteador da igualdade material entre os sujeitos da relação jurídica de consumo.

Essa fragilidade do consumidor, vulnerabilidade, em face do fornecedor pode ser verificado em seu aspecto técnico, jurídico ou fático.

Por vulnerabilidade técnica entender-se-á aquela em que o consumidor não possui os conhecimentos técnicos e específicos sobre o produto ou serviço que está adquirindo/contratando.

Dessa forma, essa forma de vulnerabilidade está

relacionada com o conhecimento do produto, assim, refere-se a forma com que foi produzido. Todavia, no que tange a essa espécie, estaca que está relacionada ao poder que o fornecedor exerce no mercado de consumo, isso, pois, também, está relacionada a escolha do que produzir, quando produzir e como produzir, ficando o consumidor sujeito a adquirir aquilo que lhe é ofertado.

A vulnerabilidade jurídica é aquela em que o consumidor é frágil nos conhecimentos jurídicos e demais ramos científicos, ou seja, está relacionada a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes a relação, como contabilidade, matemática financeira, economia.

Por fim, a vulnerabilidade fática, também chamada de econômica, é aquela em que o consumidor é frágil no aspecto econômico e demais situações fáticas. Poder-se-á ser compreendida como a vulnerabilidade real do consumidor em face do fornecedor, posto que, o fornecedor é possuído de grande poder econômico, ou, ainda, seja pela posição de monopólio do fornecedor, ou em razão da essencialidade do serviço que presta. Nessa espécie, o fornecedor impõe uma posição de superioridade.

Nesse sentido, a vulnerabilidade do consumidor, qualquer que seja o seu aspecto, deverá ser compreendida como o marco central de toda a normativa consumerista, assim, visa, principalmente, o fortalecimento da parte fragilizada para, então, estabelecer o equilíbrio contratual e harmonizar a relação de consumo.

4. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Os direitos fundamentais são classificados em cinco espécies ou gêneros de acordo com a Constituição Federal de 1.988. O Direito a Educação está previsto como um direito

fundamental social, que, de acordo com a ordem cronológica em que foram reconhecidos constitucionalmente, constituem os direitos de segunda geração.

Os direitos sociais poderão ser considerados como os direitos que exigem uma postura ativa do Estado, conforme ensina Canotilho (2000, p. 408), consiste no “direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)”.

Nesse sentido, poder-se-á perceber que para plena aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais, conseqüentemente, impõe a necessidade de criação de políticas públicas.

A Constituição Federal de 1.988 proclama o direito a educação como um direito social previsto em seu art. 6º. Destarte, ainda, o art. 205 expressa o sentido desse direito fundamental que estabelece que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Diante disso, poder-se-á afirmar que o direito a educação se traduz como um direito de acesso e que atenda a todas as preocupações trazidas pela Constituição, tratando-se de um direito subjetivo de todos os brasileiros.

Moura (2016, p. 801) esclarece que, “no plano constitucional, a educação foi definida como o direito subjetivo de todo brasileiro, cuja obrigação de prestá-lo está diluída no Estado e na família, com a colaboração da sociedade”.

A Educação é compreendida de forma mais abrangente que a simples instrução, conforme ensina Celso de Mello,

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO FILHO, 1986, P. 533, *apud* MORAES, 2014, p. 858).

Visto isso, estaca que a integração globalizada e os avanços tecnológicos fomentam a distribuição de bens e serviços e

constituem uma ferramenta para o desenvolvimento econômico de uma nação. Todavia, a oferta de produtos e serviços expandidos de forma progressiva e descontrolados acentuam ainda mais a vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, o progresso do desenvolvimento traz um novo contexto social da produção e faz surgir a sociedade de consumo, que, por sua vez, origina transformações na vida social e modifica a vida das pessoas.

A terminologia ‘sociedade de consumo’ é utilizada para indicar uma sociedade que se encontra em fase avançada de desenvolvimento industrial capitalista e que é caracterizada pelo consumo demasiado de bens que são disponibilizados pela grande quantidade de produções, conforme explica Martins:

Sociedade de consumo é uma dicção utilizada em economia e sociologia, para indicar o tipo de sociedade que se encontra em uma avançada fase de desenvolvimento industrial capitalista e que se caracteriza pelo consumo excessivo de bens e serviços, disponíveis pela grande quantidade de produções. (MARTINS, 2014, p. 22)

É correto dizer que o consumo é necessário para a sobrevivência dos indivíduos e que faz parte da natureza humana praticar o ato de consumo, todavia, na atual sociedade tem-se que a consagração do capitalismo fomenta o consumo e, por conseguinte, aumenta as necessidades do indivíduo.

Retondar (2007, p. 138) explica que:

A sociedade de consumo caracteriza-se, antes de tudo, pelo desejo socialmente expandido da aquisição “do supérfluo”, do excedente, do luxo. Do mesmo modo, se estrutura pela marca da insaciabilidade, da constante insatisfação, onde uma necessidade preliminarmente satisfeita gera quase automaticamente outra necessidade, num ciclo que não se esgota, num *continuum* onde o final do ato consumista é o próprio desejo de consumo.

Segundo o autor, nesse modelo de sociedade o indivíduo é impulsionado a satisfazer suas necessidades primárias e, posteriormente, a buscar a satisfação de novas outras necessidades, em um ciclo, onde, poder-se-á dizer que o indivíduo está

inserido na sociedade para desempenhar sua identidade que foi construída pelo ato de consumir.

O consumo passou a reger a dinâmica do sistema, não só da moda, mas em diversos ramos da economia. A sociedade foi impulsionada a consumir mais automóveis, eletrodomésticos, roupas; enfim, a demanda material aumentou e a lógica da quantidade dominou esta fase. (COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N, 2008, p. 146).

O novo modelo de sociedade - denominada de sociedade de consumo e que esta, por sua vez, através de práticas exacerbadas de publicidade, marketing, e oferta, fazem despertar a obrigatoriedade de satisfação de necessidades e desejos não exclusivamente biológicos nos consumidores para que estes sintam-se inseridos e inclusos neste novo modelo de sociedade.

É nesse sentido, que o Código de Defesa do Consumidor elenca a Educação para o consumo como um direito básico do consumidor.

5. A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO UM FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR

A educação para o consumo é indispensável para que possa aumentar o seu nível de consciência e, assim, possa enfrentar as dificuldades do mercado de consumo. É somente através dessa educação que o consumidor estará assegurando a sua liberdade de escolha.

A deficiência ou a falta da educação para o consumo e da informação para o consumo de forma consciente faz surgir novos fenômenos que originam problemas sociais de exclusão social do consumidor na sociedade denominada de consumo, como exemplo o fenômeno do superendividamento.

Segundo o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - O superendividamento é, pois, um novo fenômeno social e jurídico da sociedade brasileira³, e ainda, o

³ http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-opiniaio.pdf

superendividamento é um fato inerente à vida atual na sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão constantemente se endividando.⁴

Ainda, “o superendividamento é o estado patológico do consumo e pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Leva a uma clara exclusão do mercado de consumo, e como “falência do consumidor”, sem privilégios, pode significar a “morte civil” deste *homo economicus*”⁵.

O direito a educação para o consumo está previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor,

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

É evidente que a educação para o consumo é essencial, sendo ela capaz de evitar diversos problemas sociais como o superendividamento, no entanto, esse direito vem sendo violado ante a sua falta.

Segundo uma pesquisa realizada pelo IDEC ainda não uma educação para o consumo,

⁴ http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-opiniao.pdf

⁵ http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-opiniao.pdf

ainda não há a educação para o consumo que se inicie desde a escola. Reflexo disso é que o consumidor, mesmo tendo mais consciência sobre os seus direitos, ainda não se apropria deles, consultando o código e exigindo o cumprimento de seus princípios, conforme revelou *pesquisa que o Idec e a Market Analysis* realizaram, em outubro de 2012. (IDEC⁶)

Decerto, poder-se-á observar que o consumidor somente poderá atuar de maneira consciente no mercado de consumo se for educado para tal. Nesse sentido, o direito a educação para o consumo possui como finalidade de fazer com que o consumidor tenha conhecimento sobre os bens de consumo, podendo escolher sozinho aquele que atenda a sua real necessidade.

Almeida (2015, p. 69) explica que “é primordial que o consumidor seja educado para o consumo, a fim de que aumento o seu nível de consciência e ele possa enfrentar os percalços do mercado”. Já, segundo o manual do direito do consumidor do Procon/SP, “a finalidade da educação ao consumidor é permitir que, devidamente informado, o consumidor possa participar de forma mais equilibrada nas relações de consumo, tendo condições de identificar o que é realmente de sua vontade ou necessidade⁷”.

Em que pese, ainda, a educação é uma atribuição do Estado, nesse sentido, tanto consumidores quanto fornecedores devem ser educados para o consumo, assim explica Moura,

Na regra do art. 4º, inciso IV (CDC), a educação é uma atribuição do Estado quando coloca consumidores e fornecedores na mesma posição de educandos, embora limite a hipótese para aspectos do mercado, e não da própria vulnerabilidade. Ou seja, também os fornecedores e seus prepostos devem ser destinatários de educação para as relações de consumo [...] Já o consumidor, diferente dos fornecedores, deve ser destinatário permanente de ações educativas mais específicas [...]. (MOURA, 2016, p. 804).

Ademais, pode-se dividir o direito a educação para o

⁶ <http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/23-anos-do-cdc-e-os-desafios-atuais>

⁷ <http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>, p. 91

consumo em duas espécies, a educação formal e a informal.

Segundo o manual do direito do consumidor do Procon/SP “a palavra educação tem um sendo informal, relativo a medidas educavas por intermédio de cartilhas, folders ou palestras; e também um sendo formal, isto é, relativo ao direito que os consumidores têm de receber, no banco das escolas, conteúdo que os tornem mais aptos para o mercado de consumo⁸”.

Destarte, o direito à educação abrange a educação formal que constitui verdadeiro instrumento de formação do indivíduo, ao qual, consiste na educação incluída nos currículos escolares, e a educação informal, que decorre dos meios de comunicação social, bem como meios de comunicação em massa direcionada a um público geral ou específico no intuito de informar dos consumidores.

Filomeno (2014, p. 16-17) ensina que a educação formal deve ser iniciada nos “primeiros passos da criança nas escolas” enquanto a educação informal não estaria restrita apenas aos órgãos de proteção ao consumidor, mas, também, as entidades não governamentais e os meios de comunicação em massa.

No que tange a educação formal para o consumo, esta é prevista na Lei 9.394/96, Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, onde expressa em seu art. 27 que os conteúdos curriculares deverão difundir “valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos”.

Não obstante, a LDB estabelece que a educação deve ser vinculada as práticas sociais, assim,

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do

⁸ <http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>, p. 91

trabalho e à prática social.

[...]

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

É certo que na sociedade em que vivemos, uma sociedade pautada pelo consumo, torna-se evidente que dentre as práticas sociais incluem-se o consumo de produtos e serviços.

Ainda, em que pese, o direito a educação para o consumo deveria ser cumprido do modo mais amplo possível. Nesse sentido, a Resolução nº 7 de 2010, do Ministério da Educação que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos traz que a educação para o consumo deve ser trabalhada nos componentes curriculares e áreas do conhecimento.

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

A educação para o consumo torna-se essencial e fundamental para uma sociedade, pois, através dela poderá ser dar o desenvolvimento social e econômico dos indivíduos. Filomeno (2014, p. 17) elucida que “os direitos do consumidor são uma face dos próprios direitos da cidadania” e ainda, ensina que,

Não deve existir, necessariamente, uma disciplina específica para tanto. Basta a preocupação de professores ao embutirem nos conteúdos curriculares de disciplinas como a matemática, por exemplo, a matéria de cálculo de juros e percentuais; em

ciências, a preocupação com a qualidade dos alimentos, prazos de validade, a responsabilidade pelo consumo sustentável etc. Filomeno (2014, p. 17)

Além da educação formal para o consumo, há, também, a educação informal que consiste nas informações vinculadas pelos meios de comunicação em massa, como exemplo, cartilhas, material informativo, dentre outras ao qual são fornecidas pelos órgãos de proteção ao consumidor públicas e privadas como os PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor- e o IDEC.

Nesse sentido, estaca o trabalho realizado pelo Procon do estado de São Paulo que desenvolve um projeto chamado “Educação para o Consumo⁹”, no qual realiza atividades como palestras, cursos, oficinas, orientações, publicações, dentre outras atividades, de forma gratuita e de acesso a toda a sociedade.

Ressalta-se que a defesa do consumidor positivada em nosso ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, por conseguinte, garante que os direitos previstos no CDC ou em qualquer outra fonte do direito que trate sobre a relação de consumo, ganhem *status* de direitos fundamentais, e que devam ser protegidos rigorosamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o direito fundamental a educação é dever todos conforme preconiza o art. 205, onde prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Evidencia-se a essencialidade de práticas de educação para o consumo na finalidade de contribuir para o desenvolvimento da pessoa.

É correto dizer que o consumo é necessário para a sobrevivência dos indivíduos e que faz parte da natureza humana praticar o ato de consumo, todavia, na atual sociedade tem-se que a consagração do capitalismo fomenta o consumo e, por conseguinte, aumenta as necessidades do indivíduo.

⁹ <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=331>

Não obstante, nesse modelo de sociedade o indivíduo é impulsionado a satisfazer suas necessidades primárias e, posteriormente, a buscar a satisfação de novas outras necessidades, em um ciclo, onde, poder-se-á dizer que o indivíduo está inserido na sociedade para desempenhar sua identidade que foi construída pelo ato de consumir.

Nesse contexto, poder-se-á afirmar que é através da educação para o consumo que os consumidores poderão desenvolver a consciência dos valores pessoais e sociais, e que somente, através da educação é que poderão escolher livre e acertadamente os bens de consumo, evitando o comprometimento de sua sobrevivência com dignidade.

Desta forma, ressalte-se a importância universal do direito à educação, uma vez que reflete na igualdade de contratação entre consumidores e fornecedores, de forma a atingir o objetivo da Política Nacional de Relação de Consumo e que, é somente através da educação que o consumidor poderá atuar de maneira consciente no mercado de consumo.

Por fim, estaca, o direito fundamental a educação para o consumo possui fundamento na efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, em que o Estado deve se direcionar para a realização da justiça social a fim de propiciar uma sociedade igualitária, assim, se fazendo necessária uma maior proteção ao consumidor na finalidade de que este não se veja privado das condições mínimas para que possa viver com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poder-se-á concluir com esta pesquisa que, a educação é um processo permanente e que de acordo com a Constituição Federal deve atender a formação do indivíduo preparando-o para o trabalho e o exercício da cidadania, assim como, a educação é essencial para a formação do indivíduo enquanto cidadão e deve visar a transformação social, e nesse contexto, a educação para

o consumo torna-se fundamental.

A sociedade atual é pautada pelo consumo e consequentemente, tornam-se inerentes às práticas sociais. Nessa toada, a defesa do consumidor é positivada no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, mas, como as relações de consumo integram as práticas sociais, verifica-se que dessas relações decorrem diversos problemas que atingem a ordem econômica e outras áreas.

O direito fundamental a educação para o consumo constitui essencialidade no desenvolvimento do indivíduo, visando a sua conscientização sobre o consumo, bem como as suas consequências, levando-se em consideração que o consumismo adquire valor social.

Decerto, a sociedade de consumo afronta diretamente o direito fundamental de proteção ao consumidor e demais direitos fundamentais ao colocar em risco a dignidade do indivíduo.

Poder-se-á concluir que os instrumentos jurídicos colocados à disposição dos indivíduos, por si só, não bastam, sendo necessário que sejam conscientizados do papel que desempenham e que, assim, possam desenvolver senso crítico em relação ao consumo.

Nesse contexto, é fundamental que se desenvolva práticas voltadas a educação para a consumo, não apenas no sentido de conscientizar os consumidores de seus direitos, mas, também, as consequências que o consumo exacerbado e irresponsável pode ocasionar.

A falta ou a deficiência para a educação para o consumo, nega ao indivíduo uma expectativa de melhor bem-estar de vida, colocando-o em situação de risco social e comprometendo a sua dignidade.

Conclui-se, que a inobservância a essencialidade da educação para o consumo é um desrespeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana que sustenta o valor supremo de um Estado Democrático de Direito, corroborando para o

comprometimento de uma vida digna, justa e igualitária, bem como, é a violação do direito fundamental de proteção ao consumidor e a educação.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BATISTA, Daniela Ferreira D.; SANCHES, Raquel Cristina F. *O Direito fundamental à educação para o consumo e os problemas sociais do consumo desequilibrado*. Centro Universitário Eurípedes de Marília. Programa de Mestrado em Direito. Marília, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=582967e09f1b30ca>. Acesso em: 05 jan 2017.
- BRASIL. Senado Federal. *Código de Defesa do Consumidor*, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 06 jan 2017.
- _____. Senado Federal. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jan 2017.
- _____. Senado Federal. *LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996*. Institui diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 06 jan 2017.
- _____. Ministério da Educação. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2014*. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em: 06 jan 2017.

- BARCHET, Gustavo; MOTTA, Sylvio. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora; Elsevier, 2009. 1096 p.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1504 p.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *O Código brasileiro de proteção do consumidor*. "Asian Seminar on Consumer Law" promovido pela IOCU - International Organization of Consumers Unions (Regional Office for Ásia and the Pacific) e a Faculty of Law, University of Malaya, agosto de 1993, Kuala Lumpur, Malaysia. Disponível em < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32354-38891-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de julho de 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. 1522 p.]
- CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor: Fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N. *A evolução da sociedade de consumo*. Akrópolis, Umuarama, v. 16, n. 3, p. 143-149, jul./set. 2008. Disponível em: < <http://revistas.unipar.br/?journal=akropolis&page=article&op=view&path%5B%5D=2462&path%5B%5D=1955>>. Acesso em: 01 de outubro de 2016.
- DE CARVALHO JÚNIOR, Eurípedes Ferreira; TUZZO, Simone Antoniacci. Direitos Humanos, Cidadania e as Relações de Consumo no Discurso Midiático. *Comunicologia-Revista de Comunicação e Epistemologia da Universidade Católica de Brasília*, v. 9, n. 2, p. 193-208, 2016. Disponível em:

- <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RCEUCB/article/view/7610>. Acesso em: 06 jan 2017.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2014.
- LUCCA, Newton de. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 113-132, set. 2012. <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72294>. Acesso em: 10 mai. 2016.
- MARTINS, Andreia Fernanda de Souza. *A Proteção do Consumidor Superendividado e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2014. 128 p. Dissertação – (Mestrado em Direito), Universidade de Marília, São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/01FAD9DF352E2E0FB7C4E0BB30E49AA7.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2016.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOURA, Walter. *Pensar e implementar a educação do consumidor no Brasil*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; FLÁVIO DE OLIVEIRA, Amanda (Org.). *25 anos do código de defesa do consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2015. p. 799-816.
- PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. *A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo*. 2014. 272 p. Dissertação - (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia: Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/16610>. Acesso em: 10 mai. 2016.
- RETONDAR, Anderson Moebus. *A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como "contexto social" de*

produção de subjetividades. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p.137-160, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo1&hl=br>. Acesso em: 18 fev. 2016.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A Discriminação Racial na Internet e o Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2014.